CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 2028 | DATA 07 JUL. 2014 | RÚBRICA

PROJETO DE LEI Nº063, de 07 de julho de 2014.

Dispõe sobre parcerias para a implantação e recuperação de áreas verdes, parques, praças públicas, jardins, canteiros centrais de avenidas no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2014, aprovou Projeto de Lei nº.____/2014, de autoria dos Vereadores: Eduardo Ribeiro Barison e Francisco Carlos Cândido, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com empresas, entidades educacionais, clubes de recreação, culturais, esportivos ou de serviços, associações de moradores; objetivando a implantação , conservação, recuperação e manutenção de áreas verdes, parques, jardins, praças públicas, rotatórias e canteiros centrais de avenidas no núcleo urbano do Município de Mococa.

Art. 2º. Dos acordos de parceria de que se trata o artigo anterior, deverão constar as obrigações de cada uma das partes, discriminando as áreas, sua localidade, os estudos orçamentários, plantas baixas, se forem o caso, as espécies vegetais a serem plantadas se necessário for, bem como o período de parceria e normas técnicas de conservação.

Art. 3º. Os que firmarem acordo de parceria com a Prefeitura, em conformidade com os artigos anteriores, terão o direito a instalar elementos de publicidade no local ou fora deste, em dimensões e materiais compatíveis com o projeto paisagístico, sem prejuízo do aspecto urbanístico e com e com aprovação da Coordenadoria do Meio ambiente, de Obras, conforme a área em questão ou o tipo de elementos de publicidade e onde serão instalados, em padrões a ser definidos na regulamentação desta lei.

PROJETO DE LEI Nº063, de 07 de julho de 2014.

Parágrafo único – Os elementos de publicidade de que trata esse artigo poderão ser colocados em placas indicativas do sistema viário.

Art. 4°. Os croquis do(s) elemento(s) a que se refere o artigo anterior, bem como seus dizeres, dimensões, material, disposição no local, forma de suporte, maneira de fixação e tipo de iluminação deverão fazer parte do acordo de parceria de que trata esta lei.

Art. 5°. Findo o período de duração da parceria e não havendo interesse na sua renovação, a Prefeitura Municipal dará um prazo de 15 (quinze) dias para que a outra parte remova os elementos publicitários.

Parágrafo Único – Não sendo providenciada sua remoção no período previsto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal fará a remoção, sempre com as expensas do ex-parceiro e poderá reutilizar o material em interesse público.

Art. 6°. O não cumprimento do disposto no acordo de parceria, em casos de conservação ou manutenção, por parte do parceiro, dará ao Poder Executivo o direito de considerar o acordo cancelado, podendo exigir do ex-parceiro o cumprimento ao artigo 5° desta lei.

Art. 7°. O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de julho de 2014.

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador PV

Francisco Carlos Candido
Vereador PSD

PROJETO DE LEI Nº063, de 07 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como intenção criar uma condição de auxiliar o Poder Executivo na manutenção de seus parques e jardins no Município de Mococa, que visa criar parcerias entre empresas e o poder público para que tenhamos um maior desenvolvimento ambiental e embelezamento de nossa cidade. O beneficio das empresas será o publicitário dentro das normas estabelecidas pelo poder publico.

Projeto esse que já existe em outras cidades e de grande relevância para os devidos municípios.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de julho de 2014.

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador PV

Francisco Carlos Candido
Vereador PSD

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 771/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 0631/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de julho de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

PARECER

Nº 2931/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal. "Adote uma praça". Programa de governo. Reserva da Administração. Comentários.

CONSULTA:

Questiona a consulente sobre a viabilidade de projeto de lei de origem parlamentar, que dispõe sobre a autorização ao poder executivo municipal para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal, denominado "Adote uma Praça".

RESPOSTA:

O projeto de lei objeto desta análise tem por fito promover parcerias entre o Poder público e a iniciativa privada para urbanização, manutenção e conservação das praças públicas na municipalidade. Não obstante seja louvável a iniciativa, temos não ser possível que lei de iniciativa parlamentar imponha ao Poder executivo a celebração de convênio com particulares.

Neste sentido, temos que a propositura legislativa que autoriza o Executivo a celebrar ato tipicamente administrativo, não só é desnecessária como, também inconstitucional, afrontando assim o princípio da separação dos Poderes e invadindo matéria de competência exclusiva da chefia do Poder Executivo.

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Assim, reiteramos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Sobre a impossibilidade de lei autorizativa em casos como o presente, vale a pena conferir a ementa do Enunciado nº10/04 do IBAM:

> "Processo legislativo. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo. (pareceres nos 0767/03; 0494/03 e 1189/02)".

O Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos anos, se manifestando no sentido de que são inaceitáveis para nosso ordenamento jurídico todas aquelas normas que, versando sobre atos típicos do Poder Executivo, venham a ser tema de deliberação dentro do Poder Legislativo, senão vejamos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, **por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia** das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, **ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal.** Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente." (ADI 770, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055) (grifos nossos).

Ademais, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, concluímos a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 029/2014

REFERÊNCIAS:	*Projeto de Lei nº 63/2014. Dispõe sobre parcerias para a implantação e recuperação de áreas verdes, parques, praças públicas, jardins, canteiros centrais de avenidas no Município de Mococa e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Considerações.*
INTERESSADOS:	*Vereadores Eduardo Ribeiro Barison / Francisco Carlos Cândido (autores) e Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator).*

Em que pese o inegável interesse público da propositura supracitada, tem-se que **a mesma padece de insanáveis vícios de inconstitucionalidade**. Senão vejamos:

No tocante à iniciativa, observo que a matéria insere-se naquelas privativas do Chefe do Executivo, a teor do **art. 35 de nossa Lei Orgânica**, não podendo os Vereadores criar/impor despesas e obrigações a órgãos da Administração Direta do Município, muito menos estipular prazo para regulamentação de lei.

Tampouco há se falar em lei autorizativa de convênio/parceria, uma vez que a prerrogativa de celebrar ou não tais acordos já é atribuição típica do Prefeito que, a par de fazer aquilo que a lei manda, também dispõe de certa margem de discricionariedade, essencial para eleger/implementar as prioridades de seu plano de governo.

Nesse sentido diversas ADINs julgadas pelo E. STF, dentre as quais cito a de nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e a de nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, também citadas nos pareceres do IBAM, com os quais concordamos.

Donato Cesar A. Pereira
Procurador Jurídico
OAB/SP 290.618

Portanto, **materialmente**, é nítida a violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º da CR).

Ademais, gostaria de consignar que, inobstante inúmeros pareceres em projetos semelhantes, os nobres vereadores têm incorrido reiteradamente nos vícios aqui apontados, que poderiam ser minimizados se houvesse maior interação com nosso Departamento Jurídico.

Assim, tecidas estas considerações e colocando-me à disposição para melhores esclarecimentos, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente projeto.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 19 de agosto de 2014.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 063/2014*

INTERESSADOS: *VEREADORES EDUARDO RIBEIRO BARISON e FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO*

ASSUNTO: *"Dispõe sobre parcerias para a implantação e recuperação de áreas verdes, parques, praças públicas, jardins, canteiros centrais de avenidas no Município de Mococa e dá outras providências."*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator - amparado nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa - se manifesta:

Sem prejuízo do espírito público e louvável intenção de que é imbuído, tem-se que o projeto em apreço não deve prosperar.

Com efeito, verifica-se que a matéria e obrigações ali estipuladas pertencem à chamada reserva de administração, cabendo somente ao Prefeito a iniciativa de projetos nesse sentido. Outrossim, é preciso evitar as chamadas "leis autorizativas" de prerrogativas típicas do Chefe do Executivo, inconstitucionais por afronta ao princípio de separação dos Poderes.

Destarte, pela pecha de inconstitucionalidade e sem prejuízo de idêntica propositura por quem de direito, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 19 de agosto de 2014.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator